



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2019

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral, buscando assim aprimorar o processo de indicação de peritos ou empresas especializadas em avaliações de ações, prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com o texto legal vigente, se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso – que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações –, esse valor será o determinado, mediante laudo, por três peritos ou empresa especializada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

A Lei em vigor especifica que os peritos ou a empresa especializada serão selecionados em uma lista com seis ou três opções, dependendo do caso, pelo Conselho de Administração ou pela diretoria, se não houver Conselho. A escolha será feita em uma assembleia geral por maioria absoluta de votos, excluindo os votos em branco. Cada ação, independentemente de seu tipo ou classe, terá o direito a um voto.

Conforme a proposição, passarão a ser elaboradas duas listas, sendo uma sêxtupla (no caso da indicação de peritos) ou tríplice (no caso de empresa especializada) apresentada pelo Conselho de Administração, e uma lista sêxtupla ou tríplice apresentada pelos acionistas minoritários. É mantida a regra atual de votação na assembleia geral (maioria absoluta, não computados os votos em branco, com um voto por ação, independentemente de seu tipo ou classe).

Ademais, a proposição dispõe que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, formular quesitos, sugestões e solicitações, e apresentar contestação após a divulgação do laudo da avaliação, que deverá ser respondida pelos peritos ou empresa especializada dentro de prazos determinados.

A proposição busca ainda aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo, contado a partir da publicação da ata da assembleia geral, para a reclamação do reembolso da ação à companhia. Por fim, a proposição dispõe que a Lei dela decorrente entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 14/10/2025 17:06:34.960 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4277/2019

PRL n.3

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, busca alterar, na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações efetuadas em assembleia geral.

Preliminarmente, destacamos que esta proposição já chegou a ser relatada neste Colegiado, muito embora o parecer não tenha sido votado à época. Observando o voto do relator que nos precedeu, alinhamo-nos em grande medida às suas considerações, parte das quais também comporão nossa presente manifestação.

Assim, destacamos que a proposição busca aprimorar o processo de indicação de peritos ou de empresas especializadas em avaliações de ações para fins de reembolso, que é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação em assembleia geral o valor de suas ações. O projeto busca ainda prever a possibilidade de contratação de assistente técnico por acionistas dissidentes e minoritários, e aumentar o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 14/10/2025 17:06:34.960 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4277/2019

PRL n.3

De acordo com o texto legal vigente na referida Lei das Sociedades Anônimas, se o estatuto determinar a avaliação da ação para efeito de reembolso, o valor para restituição será aquele determinado, mediante laudo, por três peritos ou por empresa especializada. Atualmente, a indicação dos peritos ou da empresa especializada é efetuada a partir de uma lista de indicações, efetuada pelo Conselho de Administração ou, se não houver Conselho, pela diretoria. Essa lista é sêxtupla, no caso da indicação de peritos, ou tríplice, no caso de indicação de empresas especializadas. A seleção dos três peritos ou da empresa especializada indicados na lista apresentada será feita em assembleia geral por maioria absoluta de votos, excluindo os votos em branco, sendo que cada ação terá o direito a um voto.

Conforme a proposição, passarão a ser elaboradas duas listas. Uma das listas continuará a ser apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver Conselho, pela diretoria. A outra lista será apresentada pelos acionistas minoritários.

A proposição também inova ao dispor que os acionistas dissidentes e minoritários terão o direito de contratar um assistente técnico, que poderá acompanhar o trabalho dos peritos ou empresa especializada, bem como busca ainda aumentar, de 30 para 90 dias, o prazo para a reclamação do reembolso da ação à companhia.

De acordo com a justificação do autor, o tema apresentado pelo presente projeto é importante pois os investimentos de acionistas minoritários em sociedades anônimas dependem da confiança de que, em caso de dissidência em relação a decisões em assembleia geral que considerem deletérias para os rumos da companhia, o valor de reembolso às ações que detenham seja apurado de maneira adequada.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Com efeito, é essencial assegurar tratamento adequado aos acionistas minoritários e aos acionistas dissidentes quanto às deliberações adotadas em assembleia. Ainda que detenham menor poder de influir nas deliberações da empresa – e, por essa característica, tenham de se submeter às decisões do grupo de controle – é essencial que disponham, ao menos, de adequado critério de aferição do valor das ações por eles detidas, caso venham a optar por se desfazer dessas ações por meio de reembolso. Há que ser destacado, a propósito, que a operação de reembolso ocorre apenas nos casos previstos em lei (em especial nas hipóteses de que trata o art. 137 da Lei das Sociedades Anônimas), quando a companhia pagará aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleia geral o valor de suas ações.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Assim, consideramos adequado que as listas a serem apresentadas a votação sejam sempre sêxtuplas, e não, conforme o caso, sêxtuplas ou tríplexes. Ademais, entendemos ser oportuno que uma dessas listas seja apresentada pelos próprios acionistas dissidentes, ao invés de pelos acionistas minoritários, como pretende o projeto, uma vez que são os dissidentes os efetivos interessados na avaliação. Consideramos ainda especialmente adequado que quaisquer acionistas, sem restrição, possam contratar assistente técnico para acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso, bem como formular quesitos, sugestões e solicitações aos peritos ou a essa empresa, e para apresentar contestação ao laudo de avaliação.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.277, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 14/10/2025 17:06:34.960 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4277/2019
PRL n.3

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 2019

Altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera disposições sobre o reembolso aos acionistas dissidentes em relação a deliberações em assembleia geral.

Art. 2º Os arts. 45 e 137 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

.....

§ 4º Os peritos ou empresa especializada serão indicados em duas listas sêxtuplas, sendo a escolha efetuada em assembleia geral em deliberação tomada por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco, cabendo a cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, o direito a um voto, sendo que:

I - uma lista sêxtupla será apresentada pelo Conselho de Administração ou, se não houver, pela diretoria; e

II - uma lista sêxtupla será apresentada pelos acionistas dissidentes, sendo permitida a coincidência de indicações com a lista de que trata o inciso I.

§ 4º-A. Qualquer acionista têm o direito de contratar assistente técnico que poderá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 14/10/2025 17:06:34.960 - CDE
PRL 3 CDE => PL 4277/2019

PRL n.3

I - acompanhar os trabalhos dos peritos ou da empresa especializada para a avaliação da ação para efeito de reembolso;

II - formular quesitos, sugestões e solicitações que devem ser pormenorizadamente respondidas por escrito pelos peritos ou pela empresa especializada antes do término da avaliação; e

III - em até 15 (quinze) dias após a divulgação do laudo da avaliação, apresentar contestação, a qual deve ser respondida pormenorizadamente por escrito em até 15 (quinze) dias pelos peritos ou pela empresa especializada, os quais poderão alterar a avaliação anteriormente apresentada.”

.....” (NR)

“Art. 137.

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 90 (noventa) dias contado da publicação da ata da assembleia geral;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

